



Número: **1008414-41.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **12/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00014018620174013908**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ (REU)	
AGENOR MATES (REU)	
ANSELMO HEIDEMANN (REU)	
ELINTON RODRIGUES DE VASCONCELOS (REU)	
PAULO GEZAR MATES (REU)	
TEREZINHA RODRIGUES (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
171907946 7	19/07/2023 16:03	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1008414-41.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIEGO ROSSATO BOTTON - AMA495, ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA - AM10427, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, SALOMAO DOS SANTOS MATOS - PA008657, CLEBE RODRIGUES ALVES - PA12197 e DILMA LIRA PORTO BOTTON - PA13493

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do seu representante legal, denunciou (ID 196518366, págs. 14/21) RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ (extinta a punibilidade) e **PAULO CEZAR MATES**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 345.463.082-72, residente na Avenida Treze de Novembro, nº 834, Centro, Apuí/AM; pela prática dos crimes tipificados no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Inexigência de Licitação), art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (Responsabilidade) e art. 1º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais); **ELINTON RODRIGUES DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 360.962.459-00, residente na Rua Tenente Fernandes, s/n, Bairro Aeroporto, Jacareacanga/PA e **ANSELMO HEIDEMANN**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 562.921.719-49, residente na Avenida Engenheiro Telles, s/n, Bairro Centro, Apuí/AM; pela prática dos crimes tipificados no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Inexigência de Licitação); e, por fim, **AGENOR MATES**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 257.135.159-15, residente na Avenida Treze de Novembro, nº 200, Centro, Apuí/AM; e **TEREZINHA RODRIGUES LOPES**, brasileira, divorciada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 343.648.892-53, residente na Rodovia BR-230, Transamazônica, s/n, Km 01, Zona Rural, Apuí/AM; pela prática do crime tipificado no art. 1º, §1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais), nos seguintes termos:



Consta na denúncia que, no ano de 2012, de forma livre e consciente, o prefeito de Jacareacanga/PA RAULIEN DE QUEIROZ em conluio com o secretário municipal de saúde ELINTON DE VASCONCELOS e os médicos PAULO CEZAR MATES e ANSELMO HEIDEMANN assinaram contratos de prestação de serviços (nº 18/2012 e nº 009/2013) com o município de Jacareacanga/PA através de inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legais, além de desviar rendas públicas em proveito próprio (no período de 10/07/2012 a 03/09/2012) e, em conjunto com AGENOR MATES e TEREZINHA LOPES, dissimularam a origem de valores provenientes de infração penal (no período de 01/08/2012 a 15/08/2012). Não arrolou testemunhas.

Os autos tramitavam no TRF1, em razão de o réu RAULIEN, no exercício do mandato de Prefeito, ostentar prerrogativa de foro.

Notificados, os réus apresentaram suas defesas preliminares perante o TRF1, sendo em seguida determinada a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau (Subseção Judiciária de Itaituba/PA) que, por seu turno, declinou da competência em favor deste Juízo, em razão da sua especialização.

Por meio da decisão de ID 196518378 foi reconhecida e fixada a competência deste Juízo, bem como foram analisadas as defesas prévias dos réus e **recebida a denúncia em 14/02/2020**.

No ID 360670425, a defesa de RAULIEN OLIVEIRA apresentou resposta à acusação informando que o réu faleceu, requerendo a extinção da punibilidade.

Nos IDs 360801440, 361402846 e 362001891, as defesas de AGENOR MATES, ELINTON RODRIGUES DE VASCONCELOS e PAULO CEZAR MATES apresentam respostas à acusação, nas quais alegaram questões de mérito.

No ID 371117369, a defesa de ANSELMO HEIDMANN apresentou resposta à acusação, na qual alegou inépcia da denúncia, ausência de justa causa e outras questões de mérito.

No ID 366821886, a acusada TEREZINHA apresentou resposta à acusação, na qual requer a nulidade do recebimento da denúncia por inépcia e a intimação do MPF para oferecimento do ANPP.

Analisadas as respostas à acusação por meio da decisão de ID 543748433, foi declarada extinta a punibilidade do réu RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, nos termos do art. 107, I, do CP, bem como por não haver motivo para absolvição sumária em relação a nenhum dos acusados, foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência no dia **16/08/2022** (Ata de ID 1274002759), procedeu-se com a oitiva das testemunhas de defesa Roberto Altafini Junior, Maria Elizete Campos do Nascimento, Roberto Strapasson, Ledioneta de



Souza Silva e Sandra Maria Lima Tapajós, bem como com o interrogatório dos réus (mídia de ID 1276041785 e de ID 1276067783). Sem requerimento de diligências finais pelas partes (art. 402 do CPP), foi aberta vista para apresentação de alegações finais (art. 403 do CPP).

Em sede de alegações finais (ID 1413130269), o representante do MPF, em síntese, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.

TEREZINHA RODRIGUES apresentou alegações finais (ID 1418417783), ocasião em que, em síntese, arguiu preliminares de **nulidade por incompetência da Justiça Federal e por inépcia da denúncia** . No mérito, alegou atipicidade pelo princípio da insignificância e por erro de tipo, ausência de provas da existência do fato e pugnou pela absolvição da ré, nos termos do art. 386, II, III, V, VI e VII, do CPP. Pugnou ainda, pelo reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, II e III, d, e no art. 66, ambos do CP; pela fixação da pena base no mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

ANSELMO HEIDEMANN apresentou alegações finais (ID 1425201749), ocasião em que, em síntese, no mérito, alegou atipicidade material por ausência de provas de dolo e de dano ao erário, além de ausência de provas de materialidade e autoria e pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, do CPP. Requereu ainda, a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

PAULO CEZAR MATES apresentou alegações finais (ID 1427832746), ocasião em que, em síntese, arguiu **preliminar de reconhecimento da *abolitio criminis*** em relação ao delito licitatório. No mérito, alegou atipicidade por ausência de provas de dolo, de dano ao erário, e de materialidade e autoria dos fatos e pugnou pela absolvição do acusado, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP. Requereu ainda, a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

AGENOR MATES apresentou alegações finais (ID 1427834748), ocasião em que, em síntese, no mérito, alegou atipicidade material e ausência de provas de dolo, de materialidade e de autoria e pugnou pela absolvição do acusado, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, III, IV e VII, do CPP. Requereu ainda, a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do CP (idade de 75 anos).

ELINTON DE VASCONCELOS apresentou alegações finais (ID 1566372363), ocasião em que, em síntese, em preliminar requereu a **extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, III, do CP (*abolitio criminis*)** em face do crime licitatório. No mérito, alegou atipicidade material da conduta por ausência de provas de dolo específico e de efetivo dano ao erário e pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP.

É o relatório, **SENTENCIO.**



II. DO DIREITO

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal dos seguintes réus, anteriormente qualificados: RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ (**extinta a punibilidade**) e **PAULO CEZAR MATES**, pela prática dos crimes tipificados no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Inexigência de Licitação), no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (Desvio de rendas públicas) e no art. 1º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais); **ELINTON RODRIGUES DE VASCONCELOS** e **ANSELMO HEIDEMANN** pela prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Inexigência de Licitação); e, por fim, **AGENOR MATES** e **TEREZINHA RODRIGUES LOPES**, pela prática do crime tipificado no art. 1º, §1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais).

1) Crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, por terem os réus RAULIEN QUEIROZ e ELINTON DE VASCONCELOS dispensado ou inexigido licitação fora das hipóteses previstas em lei, no ano de 2012, quando da utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal da Saúde e dos Governos Federal e Estadual para a contratação de prestação de serviços de medicina ambulatorial e cirurgia médica junto aos réus PAULO CEZAR MATES e ANSELMO HEIDEMANN (Contrato nº 18/2012) no valor de R\$ 792.108,00.

2) Crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por terem os réus PAULO CEZAR MATES e RAULIEN DE QUEIROZ desviado e se apropriado de recursos públicos oriundos da Prefeitura de Jacareacanga/PA (R\$ 45.000,74) e do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 45.000,74), no valor total de R\$90.001,48, no período de 10/07/2012 a 03/09/2012, quando superfaturaram os preços contratados para o fornecimento de serviços médicos ambulatoriais e cirúrgicos ao município de Jacareacanga/PA, sendo que desse total fora depositado por PAULO CEZAR a quantia de R\$ 50.000,00 na conta bancária “Eleição 2012 – RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ”, sem declaração à Receita Federal. O crime em referência consiste em apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

3) Crime do art. 1º, §1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98, por terem os réus PAULO CEZAR MATES, AGENOR MATES e TEREZINHA LOPES, supostamente, dissimulado a origem de valores provenientes de infração penal (no período de 01/08/2012 a 15/08/2012). PAULO CEZAR teria recebido recursos oriundos da Prefeitura/Fundo Municipal de Saúde, em razão de contrato superfaturado de prestação de serviços médicos, e efetuado depósito da quantia de R\$ 180.000,00 na conta de seu genitor AGENOR MATES, que por sua vez, repassou o valor de R\$ 50.000,00 para a conta bancária “Eleição 2012 – RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ”, sem declaração à Receita Federal. Por sua vez, TEREZINHA LOPES teria, supostamente, se tornado sócia de PAULO CEZAR na empresa HTB Hotelaria e Restaurante Ltda.-ME, cujo capital social teria aumentado em 50% nesse período, tendo, portanto, recebido valores obtidos de infração penal e transferido para o capital da empresa, cuja quota parte foi posteriormente vendida por TEREZINHA a RAULIEN QUEIROZ, materializando assim o branqueamento de capitais.



DAS PRELIMINARES:

De início, serão analisadas as preliminares arguidas em alegações finais pelas defesas e em seguida examinado o mérito propriamente dito.

I- Nulidade por Inépcia da Denúncia:

A defesa de TEREZINHA RODRIGUES, em sede de alegações finais, arguiu preliminar de nulidade por inépcia da denúncia alegando em suma que a inicial é genérica. Sem razão a defesa.

Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. **INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...]3. **Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na ausência de materialidade e de dolo, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via augusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.** 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 281833 MG 2013/0372913-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

A denúncia narra que a dissimulação da origem dos valores desviados provenientes de infração penal objeto da análise teria ocorrido, sendo a participação de TEREZINHA essencial à prática delitiva, consistente na admissão de capital oriundo de infração penal em sua empresa, visando à conversão desses recursos em ativos lícitos, para posterior transferência a terceiro. Portanto, bem delineada está a participação de TEREZINHA no suposto crime. Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

II- Extinção da Punibilidade em razão de *abolitio criminis*:



As defesas dos réus **PAULO CEZAR MATES** e **ELINTON DE VASCONCELOS**, com fulcro no art. 107, III, do CP, arguíram preliminar de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da *abolitio criminis* em relação ao delito licitatório do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Sem razão as defesas.

Como sabido, a Lei nº 14.133/2021 alterou a Lei nº 8.666/93 e o Código Penal para introduzir neste os artigos 337-E a 337-O, os quais passaram a disciplinar os crimes de licitação prevendo novas condutas. A referida alteração importou em sanção cominada mais gravosa, implicando por isso, na aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5, inciso XL, da CF e art. 2º, do CP - "*novatio legis in pejus*"). Portanto, considerando que o crime descrito no art. 89, da lei nº 8.666/93 é análogo ao previsto no art. 337-E, do CP (contratação direta ilegal), a conduta imputada aos réus continuam tendo um caráter ilícito, ensejando aplicação de pena. Dessa forma, a conduta dos réus (art. 89), em apuração nesta ação penal, devem ser analisadas segundo as diretrizes da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Desse modo, **REJEITO essa preliminar.**

III- Nulidade por incompetência da Justiça Federal:

A defesa de TEREZINHA RODRIGUES arguiu nulidade por incompetência da Justiça Federal, sob alegação de que os fatos declinados na denúncia tiveram origem por conta de doação de campanha eleitoral durante as Eleições Municipais de 2012 efetuada pelo réu Paulo Cezar Mates para a candidatura do acusado Raulien Oliveira de Queiroz, atraindo, dessa forma, a competência da Justiça Eleitoral pra processar e julgar o feito. **Sem razão a defesa**, vez que não se verifica, na narrativa fática da presente denúncia, qualquer menção à suposta prática de crime eleitoral a atrair a competência da Justiça Eleitoral por conexão. Aliás, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica), ao oferecer a denúncia, reconheceu indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela. Nesse sentido, o julgado do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - **Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante**, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562- 04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8a Turma do e. TRF/4a Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5a Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25. 048/PR, julgada pela 2a Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - **Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral**, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), **a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral)**. XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na



denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019).

Com efeito, os fatos imputados à Ré relacionados a dissimulação de valores oriundos de infração penal (recursos desviados do Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga/PA e do Ministério da Saúde), consistentes na admissão de capital ilícito em sua empresa, visando à conversão desses recursos em ativos lícitos, para posterior transferência a terceiro, se amoldam à conduta tipificada como lavagem de dinheiro (**art. 1º, §1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98**) tornando-se, portanto, patente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Dessa forma, **REJEITO a preliminar**, por restar demonstrado o interesse da União no presente processo, apto a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO:

Diante da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, tenho que não restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, conforme foi revelado pela instrução processual.

Quanto ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação) imputado aos réus ELINTON VASCONCELOS, PAULO CEZAR MATES E ANSELMO HEIDEMANN.

Inicialmente, cabem algumas considerações relativas ao advento da Lei nº 14.133/2021, que alterou a Lei nº 8.666/93 e o Código Penal para introduzir neste os artigos 337-E a 337-O, os quais passaram a disciplinar os crimes de licitação prevendo novas condutas. A referida alteração importou em sanção cominada mais gravosa, implicando por isso, na aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5, inciso XL, da CF e art. 2º, do CP - "*novatio legis in pejus*"). Em razão disso, as condutas imputadas aos réus continuam tendo um caráter ilícito, ensejando aplicação de pena, já que o crime descrito no art. 89, da lei nº 8.666/93 é análogo ao previsto no art. 337-E, do CP (contratação direta ilegal). Dessa forma, as supostas condutas atribuídas aos réus (art. 89, parágrafo único), em apuração nesta ação penal, devem ser analisadas segundo as diretrizes da Lei nº 8.666/93 (redação original).

Diante da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, impõe-se reconhecer que no decorrer da instrução criminal não restou comprovada, de forma suficiente e necessária à prolação de um édito condenatório, a presença do elemento subjetivo do tipo penal em comento, relativo ao **dolo específico** do agente, consubstanciado na ação livre e consciente



de burlar o procedimento licitatório, causando **dano à Administração Pública com prejuízo ao erário**.

No ponto, aliás, na própria denúncia, bem como nas razões finais do MPF, sequer foi apontado que a suposta dispensa fraudulenta de licitação tenha provocado **dano à Administração Pública com prejuízo ao erário**, inexistindo, portanto, comprovação do indispensável **dolo específico** à tipificação do delito em comento. Essa ausência de demonstração quanto ao **dolo específico** ocorre justamente por não haver, de fato, prova de ocorrência de qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, a instrução também demonstrou, por meio do interrogatório judicial dos acusados e das oitivas das testemunhas (mídia de ID 1276041785/ID 1276067783), que os recursos recebidos foram devidamente empregados ao fim destinado.

A testemunha **Maria Elizete C. Do Nascimento** declarou em Juízo que em 2012 era assessora de contratos da prefeitura; que os contratos dos médicos Paulo Cezar e Anselmo foram feitos dentro da legalidade e que haviam outros contratos de médicos na mesma modalidade de licitação; que as contas da prefeitura do ano de 2012 foram aprovadas pelo TCM; que as contratações foram feitas com inexigibilidade de licitação em razão de que não haviam médicos cirurgiões no município; que haviam mais três médicos contratados pelo município; confirmou que o salário dos médicos cirurgiões era de sessenta e seis mil reais para cada. Por sua vez, a testemunha **Roberto Strapasson** relatou que no ano de 2012 exercia o cargo de secretário municipal de agricultura em Jacareacanga; que na época não havia médicos morando na cidade e foram contratados três médicos pela prefeitura que vieram de outra cidade; que no Pará a cidade mais próxima de Jacareacanga era Itaituba há cerca de quatrocentos quilômetros e Apuí no Amazonas há cerca de trezentos e noventa quilômetros, de onde vieram os médicos contratados; que em 2013 foi secretário municipal de administração e a contratação de médicos era feita por inexigibilidade de licitação; que todos os servidores de nível superior do município de Jacareacanga recebiam o valor de dois mil e quatrocentos reais de salário; que o salário dos médicos com especialidade em clínica geral era menor que o salário dos cirurgiões; que não havia como fixar preço nos serviços dos profissionais médicos contratados pelas condições de necessidade e urgência na contratação destes, mas eram cumpridos todos os ritos contratuais; que os contratos com os referidos médicos cirurgiões são renovados até os dias de hoje pela prefeitura, vez que estes moram no município e atendem as necessidades de saúde da população; que até o ano de 2014 todas as contas da prefeitura foram aprovadas pelo TCM. No mesmo sentido as declarações da testemunha **Leodineta Silva**, à época dos fatos diretora de compras da secretaria de saúde de Jacareacanga, afirmando que por conta das dificuldades de localização do município o secretário de saúde não encontrava médicos cirurgiões interessados em trabalhar no hospital da cidade, então ele foi até o município de Apuí/AM, conversou com os médicos Paulo Cezar e Anselmo e aceitando a proposta deles os contratou para trabalhar em Jacareacanga. Disse que a contratação dos médicos cirurgiões ocasionou economia nas verbas da saúde, pois a maioria dos procedimentos de alta complexidade eram feitos no hospital da cidade, evitando despesas com transporte aéreo de pacientes para outras cidades. Asseverou



que os cirurgiões contratados permaneciam no município e prestavam atendimento inclusive na zona rural. Corroborando essas assertivas, a testemunha **Sandra Tapajós**, coordenadora do tratamento fora de domicílio (TFD) na secretaria municipal de saúde, declarou em Juízo que os médicos Paulo Cezar e Anselmo a partir do momento que foram contratados pela prefeitura fixaram residência na cidade, facilitando a prestação dos serviços de saúde, ao passo que os outros médicos anteriormente contratados não ficavam morando no município e por essa razão o secretário Elinton procurou Paulo e Anselmo para trabalhar em Jacareacanga, sendo que pelos contratos os cirurgiões trabalhavam em revezamento, cada um por quinze dias de forma integral. Informou que em razão da especialidade e carga horária havia diferença de salário entre os médicos clínicos e os cirurgiões.

Em interrogatório judicial, os réus negaram os fatos, tendo ELINTON DE VASCONCELOS, secretário de administração à época, afirmado que contratou os médicos cirurgiões com dispensa de licitação, em razão de não haver na região profissionais que se interessassem em trabalhar no município por causa da dificuldade de logística. Relatou que os médicos contratados que trabalharam no município antes do concurso, já recebiam salários acima de dois mil e quatrocentos reais. Aduziu que optou por procurar médicos em Apuí/AM por ser este o município mais próximo de Jacareacanga, cerca de trezentos e noventa quilômetros, onde haviam profissionais disponíveis para contratação. Afirmou que à época dos fatos os serviços de saúde no município eram elogiados até pelo juiz e pelo promotor da comarca, visto que o índice de mortalidade caiu consideravelmente em 2012. Confirmou que os médicos cirurgiões contratados eram obrigados a trabalhar em revezamento durante quinze dias ininterruptos cada um. Por seu turno, o réu PAULO CEZAR MATES, na mesma linha, asseverou que os outros médicos não queriam ficar e trabalhar em Jacareacanga pela dificuldade de logística. Disse que ele e ANSELMO foram procurados em Apuí e fizeram a proposta de contrato que foi aceita pela prefeitura de Jacareacanga. Afirmou que em 2012 somente trabalhavam como médicos cirurgiões no município ele e ANSELMO, sendo que tinham uma jornada de trabalho de quinze dias ininterruptos cada, cerca de trezentas e sessenta horas/mês, em revezamento. Relatou que em sua opinião o contrato seria lícito vez que o TCM aprovou todas as contas municipais à época dos fatos.

Os fatos, como expostos no elemento probatório acima referenciado, inclusive não infirmado pelo MPF, é que os recursos oriundos do Ministério da Saúde e do Fundo Municipal de Saúde em questão, até prova em contrário, foram empregados na contratação de serviços médicos especializados para atendimento da área de saúde no município de Jacareacanga/PA, atingindo seu objetivo final, apesar de haver indícios de irregularidades formais na maneira como foi dispensado o processo licitatório pela não observância total da Lei nº 8.666/93, vigente à época.

Nada há demonstrado acerca de qualquer **prejuízo ao erário**, de modo que todo o recurso federal disponibilizado, a despeito da presença de irregularidades na dispensa do processo licitatório, parece ter sido utilizado na finalidade adequada, ou seja, para atender às necessidades de saúde pública do município de Jacareacanga/PA.



Por fim, não há, também, nos autos qualquer elemento probatório a indicar eventual malversação, por parte dos acusados, de dinheiro público destinado à manutenção da saúde pública no município de Jacareacanga/PA.

Releva acentuar que a conduta dos réus não se enquadraria como ato de improbidade administrativa, mas sim de meras irregularidades administrativas.

Com efeito, tendo em vista a constatação de que a conduta dos acusados, no máximo, pode ser considerada como mera irregularidade, com muito mais razão impõe-se a absolvição criminal destes, já que ausente em suas condutas o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em comento, relativo ao **dolo específico do agente**, exigido para a tipificação da conduta que lhes foi imputada pela denúncia.

No que se refere ao tipo penal do art. 89 da Lei nº 8.666/93, há intensa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de estar comprovado o dano ao erário público e o dolo específico do agente para se configurar o crime.

A Corte Especial do STJ, buscando pacificar o assunto, decidiu, que o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 (aquisição de bens e contratação de serviços sem o devido processo licitatório, no caso concreto) exige, para que seja tipificado, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. - **Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.** - Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente.

(STJ, Corte Especial APn 480-MG, Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 29/3/2012)

Vale mencionar que tal decisão veio apenas para consolidar uma posição reiterada do STJ, como se pode observar:

O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666, de 1993, somente é punível quando produz resultado danoso ao erário.

(Apn 214/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 07/05/2008)



As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal.

(APn 330/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/10/2007)

O tipo descrito do art. 89 da Lei de Licitação tem por escopo proteger o patrimônio público e preservar o princípio da moralidade, mas só é punível quando produz resultado danoso.

(Apn 261/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 02/03/2005)

O referido posicionamento continua sendo seguido pelo STJ, como se pode observar da seguinte decisão proferida em 2017 e de recente decisão proferida em 2023, já depois da alteração legislativa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. 2. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige "o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - Inq 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014" (AP 683/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06/3/2017). Portanto, não constando da denúncia o dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo, verifica-se que não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, revelando-se, dessa forma, inepta a inicial acusatória.** 3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 0803811-65.2013.8.20.0124, haja vista a inépcia formal da inicial acusatória, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com extensão da ordem aos codenunciados Antônio Batista Barros, Agnelo Alves Filho, José Luiz Nunes Alves e Aluísio Cavalcante Cordeiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(STJ - RHC: 49627 RN 2014/0172161-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISPENSA E FRAUDE A LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. PACIENTE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL À DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESCRIÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA E A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O DENUNCIADO E OS DEMAIS CORRÉUS QUE PROCEDERAM DE FORMA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCRIÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE EM LESAR O ERÁRIO E O EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e



de indícios de autoria.

2. No caso, o Ministério Público Federal atribuiu ao acusado a conduta de colaborar para a formalização de contratos irregulares apenas pelo fato de ele ser o responsável pela emissão do parecer favorável às contratações imputadas de ilegais, deixando-se de se descrever o necessário nexos causal entre a conduta atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Sem a mínima menção à atuação ou contribuição do acusado na empreitada criminosa, imputou-se-lhe a ocorrência do fato delituoso, consubstanciando-se exclusivamente na função exercida por ele, situação que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Não se demonstrou também de que forma a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção do agente em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há, na inicial ofertada pelo Parquet, menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário.

4. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, devem ficar demonstradas a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao erário (APn n. 480/MG, Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012).

5. Agravo regimental provido para conceder ordem de habeas corpus para declarar a inépcia da inicial acusatória e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo em relação ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia com a correta individualização das ações a ele atribuídas, que efetivamente possam ter contribuído para a prática delituosa, ensejando, desse modo, o exercício da ampla defesa.

(AgRg no RHC n. 171.110/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Sobre o tema, no STF, parece haver uma divisão de entendimentos entre a 1ª e a 2ª turmas, cada qual seguindo um sentido.

A 2ª Turma do STF tem o mesmo posicionamento do STJ, no sentido de ser necessária a demonstração do prejuízo ao erário e do dolo específico. Nesse sentido:

“Ao interpretar esse dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para a caracterização de conduta penal relevante, além dos elementos constantes no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, deve-se demonstrar a ocorrência de prejuízo ao erário e o dolo específico do agente em causar o dano.” (AP 683, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017).

A 1ª Turma do STF, por sua vez, já decidiu ser desnecessário o prejuízo ao erário para a configuração do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93, embora seja necessária a presença do dolo específico.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados no mesmo processo, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido do desmembramento como regra, ressalvadas hipóteses excepcionais a exigirem julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, inexistente imbricação extraordinária entre as condutas dos



coacusados. 2. **O delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 exige, além do dolo genérico – representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais -, a configuração do especial fim de agir, consistente no dolo específico de causar dano ao erário. Desnecessário o efetivo prejuízo patrimonial à administração pública.** 3. [...] 5. Ação penal julgada improcedente.

AP 580, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017.

Apesar dessa divisão de entendimentos entre as turmas do STF, mesmo na 1ª Turma, que fixou entendimento pela natureza formal do crime licitatório, se encontra sinal de que a ocorrência de prejuízo ao erário é, mesmo que involuntariamente, levada em consideração.

Em recente julgamento sobre essa temática (datado do dia 18 de abril de 2017), no Inquérito 3.753, foi rejeitada a denúncia por ausência de dolo específico. Contudo, o ministro relator, Luiz Fux, em algumas passagens de seu voto, demonstra valorar a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário, conquanto não tenha declarado entender ser esse um elemento essencial do tipo. Em suas palavras, analisando a existência ou não de lesão: “[...] o Laudo Pericial elaborado pelo INC (fls. 863/880) não foi conclusivo quanto à discrepância de preços alegada na inicial. A título de exemplo, o Laudo comparou preços de softwares com capacidades distintas de processamento de dados e deixou de afirmar que o preço pago pela Secretaria de Educação, considerada a especificidade do software adquirido, estava ou não acima do preço de mercado. Ausente, portanto, qualquer indício material neste sentido.” (Inq 3753, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017).

Ou seja, inclusive onde o entendimento predominante parece ser o de que é formal o delito do artigo 89 da Lei de Licitações, encontram-se raciocínios que levam a crer que se trataria, na verdade, de um delito material, com a exigência da produção de uma lesão ao erário para que se possa afirmar a sua consumação.

Por fim, vale mencionar que o Pleno do STF já entendeu necessária a presença do dolo específico:

EMENTA Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal. Dispensa irregular de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93). Dolo. Ausência. Atipicidade. Ação penal improcedente. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas na denúncia aos ora denunciados foram de, na condição de prefeito municipal e de secretária de economia e finanças do município, haverem acolhido indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços em favor da Prefeitura Municipal de Santos/SP. 3. **Não se verifica a existência de indícios de vontade livre e conscientemente dirigida por parte dos denunciados de superarem a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.** 4. A incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei nº



8.666/93 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. A ausência de indícios da presença do dolo específico do delito, com o reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já foi reconhecida pela Suprema Corte (Inq. nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10). 5. Denúncia rejeitada. Ação penal julgada improcedente.

(STF - Inq: 2616 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)

Em conclusão, temos que tanto o STF quanto o STJ entendem de forma pacífica que é necessária a demonstração do dolo específico dos agentes para configurar o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Em relação à necessidade de demonstração do dano, o STJ e a 2ª Turma do STF entendem necessária a presença do dano, enquanto a 1ª Turma do STF entende ser um crime de natureza formal, com as considerações já apresentadas anteriormente.

Apesar da divergência em relação ao último ponto, entendo ser necessária a demonstração do dano ao erário pelas considerações já feitas anteriormente.

No caso concreto, o MPF não narrou ou demonstrou na denúncia a existência de dano ao erário público ou dolo específico do agente, merecendo o réu ser absolvido por ausência de justa causa para a condenação penal. (APn 330/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/10/2007).

Ocorre que, considerando que não foi comprovado pelo MPF, na fase do contraditório, a ocorrência de superfaturamento no valor das contratações efetuadas pela Prefeitura e ainda que não foi constatado que essas contratações foram desviadas da sua finalidade, não há como afirmar que houve dano ao erário.

Dessa forma, entende-se inviável a condenação dos acusados nesta ação penal.

Na esteira da jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também firmou entendimento de que para a configuração do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, se faz necessária a demonstração pelo Órgão Ministerial da **existência de dolo específico do agente de causar dano ao erário e da caracterização de efetivo prejuízo**. Nesse sentido, seguem os arestos:

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 8.666/93, ARTIGO 89. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DANO AO ERÁRIO. PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Para configuração da conduta delituosa descrita no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo.** 2. Hipótese em que a testemunha ouvida em Juízo afirmou que todas as compras de produtos alimentícios eram precedidas de cotação de valores perante os estabelecimentos comerciais do município,



realizadas pelos funcionários da prefeitura. Os documentos acostados aos autos comprovam que os valores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI foram, de fato, utilizados na compra da merenda escolar, não havendo dano ao Erário Público e, tampouco, prejuízo à municipalidade. 3. Eventual dúvida quanto à caracterização do elemento subjetivo do tipo favorece o acusado, porquanto "in dubio pro reo". 4. Recurso improvido.

(ACR 0028478-43.2011.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/12/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. **1. A jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993, necessária a comprovação da existência do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao Erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.**

2. Na hipótese, os documentos acostados aos autos comprovam que os valores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI foram, de fato, utilizados para a compra da merenda escolar, não causando nenhum dano ao Erário Público e, tampouco, prejuízo à municipalidade. 3. Denúncia improcedente. Réu absolvido.

(APN 0011041-08.2014.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 03/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. **1. Para a configuração do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, faz-se necessária a comprovação, de forma concomitante: (1) da contratação indevida; (2) do dolo específico do agente em causar dano à administração pública; e (3) do efetivo prejuízo ao erário, requisitos esses não demonstrados nos autos (Precedentes do STF, STJ e desta Corte).** 2. Inexistência de prova do dolo a ensejar a condenação do acusado. 3. Apelação improvida.

(ACR 0001316-82.2012.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.910 de 08/09/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou improcedente o pedido contido na peça acusatória e absolveu o réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. 2. Embora subsistam indícios de materialidade e autoria do delito imputado ao acusado, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que o apelado tenha agido com o ânimo necessário a sustentar a pretensão punitiva estatal. 3. **A acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a deliberada intenção do réu em dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, de forma a causar dano ao erário, com o consequente prejuízo à**



Administração, ou mesmo obter algum favorecimento pessoal. 4. Oportuno esclarecer que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida** (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). 5. **A jurisprudência do colendo STJ também é assente no sentido de que é necessária a existência do dolo específico de fraudar o erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública, não bastando o dolo genérico.** 6. Apelação desprovida.

(ACR 0011680-78.2014.4.01.3701, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 26/05/2023 PAG.)

Desse modo, não se observa nos autos, nem mesmo foi alegado pelo Órgão Ministerial, qualquer demonstração de ocorrência de efetivo dano à Administração Pública e prejuízo ao erário, ao contrário, há evidências mínimas de que os recursos federais foram aplicados nos fins a que se destinavam, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo relativo ao dolo específico do agente, necessário à tipificação do delito descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, de modo a se configurar atípica a conduta imputada aos acusados.

Assim, inexistindo comprovação inequívoca acerca da presença do elemento subjetivo, relativo ao **dolo específico** do agente, em **causar dano à Administração Pública**, bem como do **efetivo prejuízo ao erário**, exigido pelo tipo penal imputado aos réus, diante da insuficiência probatória, resta impossibilitada a prolação de um édito condenatório em direção aos acusados ELINTON VASCONCELOS, PAULO CEZAR MATES e ANSELMO HEIDEMANN.

Quanto ao crime previsto no art. 1º, I, do Dec. Lei nº 201/67 (desvio de verba pública) imputado ao réu PAULO CEZAR MATES.

Segundo a denúncia, os réus PAULO CEZAR MATES e RAULIEN DE QUEIROZ teriam desviado e se apropriado de recursos públicos oriundos da Prefeitura de Jacareacanga/PA (R\$ 45.000,74) e do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 45.000,74), no valor total de R\$90.001,48, no período de 10/07/2012 a 03/09/2012, quando superfaturaram os preços contratados para o fornecimento de serviços médicos ambulatoriais e cirúrgicos ao município de Jacareacanga/PA, sendo que desse total fora depositado por PAULO CEZAR a quantia de R\$ 50.000,00 na conta bancária "Eleição 2012 – RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ", sem declaração à Receita Federal.

Em análise dos autos, se verifica que apesar de os valores pagos pelo município ao réu tenham sido derivados de contratação efetivada sem a realização do procedimento licitatório, não restou suficientemente comprovado, durante a instrução processual, que este tenha superfaturado valor de contrato com a intenção deliberada de desviar rendas públicas em proveito próprio ou alheio e produzir qualquer prejuízo aos cofres públicos. Inexistem nos autos provas inequívocas de apropriação dolosa de rendas públicas ou de seu desvio em proveito próprio ou alheio por parte do acusado.

Tanto em sede policial (ID 196518367 – Pág. 41/42) quanto na esfera judicial (ID



1276067783), quando interrogado, o réu PAULO MATES esclareceu que os valores indicados pela acusação como suposto desvio de verbas públicas foram recebidos como salário em virtude da prestação de trabalho especializado como médico cirurgião, o qual fora efetivamente prestado com resultados extremamente satisfatórios, dentre os quais a redução dos índices de mortalidade infantil no município de Jacareacanga na época dos fatos.

Em corroboração à autodefesa do réu, constam as declarações das testemunhas em Juízo (ID 1276041785), ocasião em que **Roberto Strapasson**, secretário municipal de agricultura em Jacareacanga no ano de 2012, relatou que na época dos fatos não havia médicos morando na cidade e por isso foram contratados três médicos pela prefeitura que vieram de outra cidade; que no Pará a cidade mais próxima de Jacareacanga era Itaituba, há cerca de quatrocentos quilômetros e Apuí no Amazonas, há cerca de trezentos e noventa quilômetros, onde os médicos foram contratados; que em 2013 quando foi secretário municipal de administração a contratação de médicos era feita por inexigibilidade de licitação; (...) que o salário dos médicos com especialidade em clínica geral era menor que o salário dos cirurgiões; que não havia como fixar preço nos serviços dos profissionais médicos cirurgiões contratados, em razão da especialização e das condições de necessidade e urgência na contratação, mas eram cumpridos todos os ritos contratuais; que os contratos com os referidos médicos cirurgiões são renovados até os dias de hoje pela prefeitura, vez que estes residem no município e atendem as necessidades de saúde da população; que até o ano de 2014 todas as contas da prefeitura foram aprovadas pelo TCM.

A testemunha **Leodinetá Silva**, à época dos fatos diretora de compras da secretaria de saúde de Jacareacanga, afirmou que por conta das dificuldades de localização do município o secretário de saúde não encontrava médicos cirurgiões interessados em trabalhar no hospital da cidade, então ele foi até o município de Apuí/AM, conversou com os médicos Paulo Cezar e Anselmo e aceitando a proposta deles os contratou para trabalhar em Jacareacanga. Disse que a contratação dos médicos cirurgiões ocasionou economia nas verbas da saúde, pois a maioria dos procedimentos de alta complexidade eram feitos no hospital da cidade, evitando despesas com transporte aéreo de pacientes para outro município. Asseverou que os cirurgiões contratados permaneciam no município e prestavam atendimento inclusive na zona rural.

Por sua vez, a testemunha **Sandra Tapajós**, coordenadora do tratamento fora de domicílio (TFD) na secretaria municipal de saúde, declarou que os médicos Paulo Cezar e Anselmo a partir do momento que foram contratados pela prefeitura fixaram residência na cidade, facilitando a prestação dos serviços de saúde, ao passo que os outros médicos anteriormente contratados não ficavam morando no município e por essa razão o secretário Elinton procurou Paulo e Anselmo para trabalhar em Jacareacanga, sendo que pelos contratos os cirurgiões trabalhavam em revezamento, cada um por quinze dias de forma integral. Informou que em razão da especialidade, regime de trabalho e carga horária havia diferença de salário entre os médicos clínicos e os cirurgiões contratados.

Com base na referida prova testemunhal, produzida durante o contraditório, tudo leva a crer que os valores recebidos da prefeitura de Jacareacanga pelo acusado foram a



contraprestação pelo trabalho prestado como médico cirurgião à municipalidade, decorrente de contrato, sendo-lhe devida a remuneração por direito. Ademais, diante das dificuldades para contratar médico cirurgião para trabalhar no município, como apontado pela prova testemunhal, não se pode afirmar com certeza que houve superfaturamento nos valores contratuais ocasionando desvio de rendas públicas. Além disso, o fato do réu ter feito doação de valores para a campanha eleitoral do prefeito municipal à época, por si só não constitui crime, ainda mais quando as contas eleitorais da campanha foram aprovadas, como noticiado pela prova testemunhal.

Como sabido, qualquer condenação deve estar lastreada em fatos concretamente comprovados, que não deixem dúvidas acerca do ilícito cometido e da intenção do acusado em praticar a conduta criminosa.

Entretanto, não se verifica ter sido produzido pelo Ministério Público Federal robusto conjunto probatório em relação à conduta imputada ao acusado. No caso, o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário.

Portanto, merece prosperar a tese defensiva de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva aptas a basear um édito condenatório em direção ao acusado, no sentido de afirmar sem dúvida que este dolosamente objetivou desviar rendas públicas em proveito próprio ou alheio, por não restar demonstrado, em nenhum momento da instrução criminal esse intento.

A conduta típica imputada ao réu (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67) exige para a sua configuração a presença do elemento subjetivo consistente no dolo do agente, qual seja a vontade livre e consciente de se apropriar e desviar recursos públicos em proveito próprio ou alheio, o que não ficou suficientemente comprovado pelo conteúdo probatório presente nos autos.

Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais:

EMENTA Ação Penal. **Ex-prefeito municipal**. Atual deputado federal. Peculato (art. 312 do C.P.). **Tipo previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67**. Denúncia sucinta. Emendatio libelli. Possibilidade. **Ausência dos elementos objetivos do tipo. Mero emprego irregular de verbas públicas, sem que haja proveito próprio do agente público ou de outrem**. Mutatio libelli. Possibilidade. Possível tipificação de crimes diversos (art. 1º, incisos III, V ou IX, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67), a ensejar, quando muito, o devido aditamento da denúncia pelo Ministério Público (CPP, art. 384). Desnecessidade. Prescrição da pretensão punitiva já consumada. **Pedido julgado improcedente, com a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal**. 1. Embora sucinta, a peça acusatória narra fato típico, deixando claro que o primeiro denunciado, quando Prefeito de Aracaju/SE, teria beneficiado a empresa representada pelo segundo denunciado indevidamente, pagando-lhe o valor contratado, apesar de não executar toda a obra. Hipótese em que a suficiente narrativa permitiu aos acusados que amplamente se defendessem. 2. Possível, no caso presente, aplicar a norma do art. 383 do Código de Processo Penal, que cuida da emendatio libelli. Afasta-se a norma do art. 312 do Código Penal, que define o crime de peculato, indicado na denúncia,



para enquadrar o fato no tipo penal previsto na norma do art. 1º, inciso I, segunda parte, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, já definido nesta Suprema Corte como crime comum (HC nº 70.671-1/PI, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19/5/95; HC nº 71.991-1/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 3/3/95; e RHC nº 73.210-1/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/12/95) praticado por ex-prefeito quando no exercício efetivo do cargo. A concorrência de normas, nesta hipótese, resolve-se com base no princípio da especialidade. 3. **Ausência de comprovação de apropriação de bens ou de renda públicas, ou seu desvio em proveito próprio ou alheio. Núcleo essencial do tipo não demonstrado.** 4. **A incidência da norma que se extrai do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente que fosse, a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida nesta Suprema Corte (Inq. Nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10).** 5. Existência de prova de elemento não contido na acusação, a ensejar, em tese, a aplicação da norma contida no art. 384 do Código de Processo Penal, que cuida da mutatio libelli. 6. Prescrição da pretensão punitiva que torna desnecessária a adoção das providências tendentes ao aditamento da denúncia (CP, art. 107, IV c/c 109, IV, § 2º, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010). 7. Ação penal julgada improcedente.

(AP 372, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00023 RTJ VOL-00221-01 PP-00239)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **CRIMES DO ARTIGO 1º, I E VII, DO DECRETO-LEI 201/67.** FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. **DESVIO OU APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DO INJUSTO PENAL. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 1. A denúncia imputa ao réu a conduta narrada na figura típica prevista no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67 - prescrito já na data da sentença -, no entanto, a condenação ocorreu com base no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 201/67. 2. **O tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 exige a conduta de desviar, ou seja, alterar o destino que deveria ser dado à determinada coisa e emprega-la em finalidade diversa. Exige-se que tal desvio se dê em proveito próprio ou alheio, quer dizer, deve estar comprovado que, além de empregar a verba de modo diverso daquele previsto nos atos de regência, o agente a utilizou para si próprio ou para beneficiar alguém.** 3. **Necessária a absolvição do réu diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, pois não provada a participação do réu no evento criminoso.** 4. Apelação provida para reformar a sentença e absolver o réu da prática do delito descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.



(ACR 0003094-81.2007.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/05/2017 PAG.)

Diante desse contexto fático-probatório, não há como afirmar, com certeza, de que o Réu PAULO CEZAR MATES tenha praticado fato típico de forma dolosa, devendo ser absolvido, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

Quanto ao crime previsto no art. 1º, §1º, I e II, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais) imputado aos réus PAULO CEZAR MATES, AGENOR MATES e TEREZINHA RODRIGUES LOPES.

De acordo com a inicial os réus PAULO CEZAR MATES, AGENOR MATES e TEREZINHA RODRIGUES LOPES teriam, supostamente, dissimulado a origem de valores provenientes de infração penal (no período de 01/08/2012 a 15/08/2012). PAULO CEZAR teria recebido recursos oriundos da Prefeitura/Fundo Municipal de Saúde, em razão de contrato superfaturado de prestação de serviços médicos, e efetuado depósito da quantia de R\$ 180.000,00 na conta de seu genitor AGENOR MATES, que, por sua vez, repassou o valor de R\$ 50.000,00 para a conta bancária “Eleição 2012 – RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ”, sem declaração à Receita Federal. Por sua vez, TEREZINHA LOPES teria, supostamente, se tornado sócia de PAULO CEZAR na empresa HTB Hotelaria e Restaurante Ltda.-ME, cujo capital social teria aumentado em 50% nesse período, tendo, portanto, recebido valores obtidos de infração penal e transferido para o capital da empresa, cuja quota parte foi posteriormente vendida por TEREZINHA a RAULIEN QUEIROZ, materializando assim o branqueamento de capitais.

A denúncia imputa aos acusados os crimes de desvio de rendas públicas (art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67) e de inexigência de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93), os quais seriam antecedentes à prática do crime de Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens e Valores, o que, em tese, tornaria típica a conduta narrada na peça acusatória, à época dos fatos, consoante descrição normativa.

Entretanto, verifica-se que, após análise do conteúdo probatório dos autos, não houve a devida comprovação da materialidade dos crimes antecedentes citados na peça acusatória (art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei nº 8.666/93), necessários à tipificação do delito de ocultação de valores imputado aos réus.

Assim sendo, não restou comprovada a materialidade com relação ao delito de ocultação de valores previsto no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista que, por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de ocultação de bens e valores, supostamente praticado pelos réus no período de 01/08/2012 a 15/08/2012, pressupõe a existência de infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo. Portanto, ausente a materialidade, não há que se falar em autoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia para:



1. **absolver** ELINTON VASCONCELOS, PAULO CEZAR MATES e ANSELMO HEIDEMANN da prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. **absolver** PAULO CEZAR MATES da prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. **absolver** PAULO CEZAR MATES, AGENOR MATES e TEREZINHA RODRIGUES LOPES da prática do crime previsto no art. 1º, §1º, I e II, da Lei nº 9.613/98, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, realizadas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Registre-se.

Vista ao **MPF**, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Belém (PA), na data da assinatura eletrônica.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

